



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 924.498 - SP (2006/0222748-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUCY SRUR FARKOUH E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCELO ORABONA ANGELICO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os juros incidentes sobre a atualização dos valores das parcelas do precatório-requisitório não se confundem com os fixados no título judicial, devidamente inseridos na liquidação do débito e integrantes do cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório.
2. Sobre os valores objeto da moratória prevista no art. 78 do ADCT, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto a esses últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Precedentes.
3. Todavia, no caso dos autos, do que se pode extrair do acórdão recorrido, não se trata de exclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação, mas sim de pagamento insuficiente de precatório parcelado há anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 924.498 - SP (2006/0222748-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUCY SRUR FARKOUH E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCELO ORABONA ANGELICO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fls. 179/184):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Precatório parcelado há anos. Memória de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial que apurou diferença a favor dos expropriados. Incidência de juros compensatórios e moratórios. Possibilidade. Sentença transitada em julgado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Não aplicação do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Decisão agravada mantida. Agravo de Instrumento improvido.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 473, 618 e 743, todos do Código de Processo Civil e artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil.

Afirma, em síntese, não ser possível a incidência dos juros moratórios e compensatórios no parcelamento efetuado nos termos do artigo 33 do ADCT.

O recurso especial foi inadmitido na origem e foi convertido em recurso especial por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 230/233 - 238).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 248/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 924.498 - SP (2006/0222748-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os juros incidentes sobre a atualização dos valores das parcelas do precatório-requisitório não se confundem com os fixados no título judicial, devidamente inseridos na liquidação do débito e integrantes do cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório.
2. Sobre os valores objeto da moratória prevista no art. 78 do ADCT, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto a esses últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Precedentes.
3. Todavia, no caso dos autos, do que se pode extrair do acórdão recorrido, não se trata de exclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação, mas sim de pagamento insuficiente de precatório parcelado há anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O aresto recorrido entendeu, em síntese, que rediscutir a incidência dos juros moratórios e compensatórios da ação expropriatória, após a homologação dos cálculos efetuados sem impugnação é, na verdade, desconsiderar a coisa julgada do valor anteriormente fixado.

Segundo o regime da moratória previsto no artigo 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução será decomposto em, no máximo, dez prestações anuais. Todavia, no momento de efetuar-se o pagamento de cada uma dessas parcelas, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto a esses últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Nessa mesma direção é o entendimento consagrado pelo STF, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Parcelamento de precatório. Art. 33 do ADCT. Juros compensatórios e Moratórios. Não incidência após a Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Decisão monocrática reconsiderada tão-somente para afastar a incidência dos ônus da sucumbência. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (RE-AgR 421474/SP Rel. Min. Gilmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJe 07.03.2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No caso do pagamento em atraso, são cabíveis os juros moratórios. Precedentes. 2. A alegada falta de pagamento não foi examinada no acórdão recorrido nem foi objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 545938/SP Rel. Min. Cármen Lúcia, 14.12.2007).

A exclusão dos juros em continuação não contraria a coisa julgada, nem o princípio do juiz natural, pois eles não podem ser confundidos com os juros constantes do título executivo judicial. Os juros previstos na sentença de liquidação integram o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório. A partir de então, ou seja, para a correção das parcelas correspondentes ao período da moratória constitucional, devem-se adotar os critérios estabelecidos no art. 78 do ADCT, o qual estabelece a simples atualização dos valores, por ocasião do pagamento de cada prestação, não havendo espaço, como dito, para a incidência de novos juros sobre as parcelas cumpridas no prazo da Constituição.

A inclusão indevida de juros compensatórios em continuação configura mero erro material na atualização dos cálculos, que não se submete à preclusão, sendo passível de correção *ex officio* pelo Tribunal, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, *in litteris*: "São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".

Nessa mesma linha, anoto os seguintes precedentes da eg. Primeira Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. 'Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional' (Súmula 311/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial – os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório – daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória.

7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro – que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo –, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos.

8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97.

9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução – repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo – será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido (RMS 28.141/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 11.02.2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. NÃO PAGAMENTO DA QUINTA PARCELA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exclusão de juros compensatórios e moratórios em parcela de pagamento de precatório e se isso pode ser feito pelo Presidente do Tribunal em sede de pedido de sequestro de rendas.

2. Esta Corte já teve a oportunidade de examinar hipóteses semelhantes, reconhecendo a competência do Tribunal de Justiça para, no âmbito administrativo, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação quando se tratar de pagamento de precatório na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT. Isso porque, "o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais", constituindo a sua exclusão, por ocasião da requisição do precatório, em mera correção em "erro flagrante", confirmando-se, assim, a natureza meramente administrativa de tal decisão. (RMS 25.378/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 24.4.2008). Precedentes.

3. Contudo, o STJ também reconheceu que, havendo atraso no pagamento da parcela devida em razão da moratória, devem incidir juros moratórios sobre a parcela não paga, como demonstram os seguintes precedentes RMS 25.838/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 16.9.2008 e RMS 25.374/SP, Min. Castro Meira, DJ 16.6.2008).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 28.586/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.04.2009).

Todavia, no caso dos autos, do que se pode entender do acórdão recorrido, não se trata de exclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação, mas sim de pagamento insuficiente de precatório parcelado há anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Veja-se o decidido por aquela Corte:

A memória de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial refere-se à insuficiente de precatório parcelado há anos, oriundo da decisão proferida nos autos de Desapropriação Indireta anterior à Constituição de 1988.

Adotada a sustentação da Municipalidade, voltaria a se discutir questões que já foram definidas no processo de conhecimento com real ofensa à coisa julgada.

Os juros considerados legais entende-se por aqueles fixados na r. sentença, já transitada em julgado, ou seja, os juros moratórios e compensatórios.

Assim, não há como se afirmar a não ocorrência de coisa julgada.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0222748-8

REsp 924.498 / SP

Números Origem: 140476 194705 200600408369 4202605203 42026057

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCY SRUR FARKOUH E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Cálculo da Correção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária